



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 593**, que “*Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado PAES LANDIM	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002;
Deputado JORGINHO MELLO	003; 004;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	005;
Deputada GORETE PEREIRA	006; 007;
Deputado AELTON FREITAS	008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA	010;
Deputado NILSON LEITÃO	011; 012; 013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	018; 019; 020
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputada FLÁVIA MORAIS	021; 022; 023; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	024; 026;
Deputado ZÉ SILVA	027;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	028; 029; 030; 031;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034; 035;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	036;
Senador PAULO BAUER	037; 038.

TOTAL DE EMENDAS: 038



EMENDA Nº de 2012.
(A MP nº 593, de 2012)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 06/12/2012, às 17:51
Alexandre Moraes, Mat. 258286



valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentre da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212/90, buscou-se:



- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;
- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-



de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.


Deputado **PAES LANDIM**



Congresso Nacional

MPV 593

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei nº 12.688, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Para os efeitos da contrapartida a que se refere o Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento de Ensino Superior – Proies instituído por esta lei, as mantenedoras de IES concederão bolsas a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda a 3 (três) salários-mínimos e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Programa Universidade Para Todos – Prouni”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como fim elevar o limite do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos que pleiteiam o ingresso na faculdade por meio do Proies.

O limite atual do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos às bolsas é de até 1,5 (um salário-mínimo e meio), e não considera todas as outras despesas necessárias à manutenção das famílias de baixa renda.

Todavia, com o aumento da renda e do custo de vida dos brasileiros, esse valor se mostra defasado e acaba por deixar de fora do programa uma grande parcela das famílias que não possuem pecúnia suficiente para custear a faculdade de seus familiares, mas também não se enquadram na renda hoje exigida.

Assim, estamos certos que os nobres pares do Congresso Nacional apoiarão esta emenda justa e necessária ao desenvolvimento da educação superior no país.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 9:32
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Artistas

Recebido em

11/12/2012 às 14h58

Matéria / Mat. 46957

DATA
11/12/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 593/2012, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:

I - tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou

II - tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:

I - os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do **art. X**; e

II - os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do **art. X**.”

ASSINATURA

emenda_mp_593-2012



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/12/2012PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012AUTOR
DEPUTADO JORGINHO MELLO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA

emenda_mp_593-2012



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 11/12/2012 às 14h58
Valéria / Mat. 46957

DATA 11/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O artigo 3º da Medida Provisória 593/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

As instituições comunitárias prestam relevantes serviços, principalmente na educação. São instituições sem fins lucrativos, que o governo tem tratado com desinteresse. A legislação atual é inapropriada, trata a questão com a dicotomia: público x privado. Sem dispor de um marco jurídico apropriado, agentes e órgãos públicos relegam, em geral, as comunitárias à condição de organizações privadas, o que é um erro.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2012 às 15h19

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
--------------------	--

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e alínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

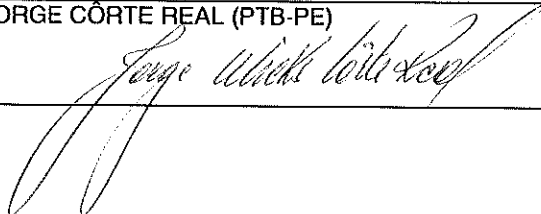
Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

PARLAMENTAR

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00006

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2012 às 16h30

Vatéria / Mat. 46957

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA PRICE	Nº PRONTUÁRIO 100			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 5º

§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

ASSINATURA

11/12/12



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012 às 16h30
 Valéria / Mat. 46957

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PRILE	Nº PRONTUÁRIO 100
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 1º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 4º

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

11/12/12

ASSINATURA

[Assinatura]



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.12.2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 4º

.....

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

ASSINATURA

11/12/12

EMENDA A MP 593, DE 2012_ART. 1º.docx

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 11/12/2012, às 18:41
Alexandre Moraes, Mat. 258286



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.12.2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 5º

.....
§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º."

JUSTIFICAÇÃO

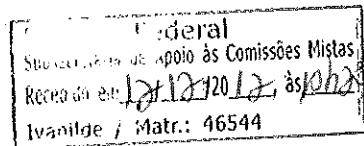
A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

ASSINATURA

11/12/12



MPV 593

00010

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 593, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 593, de 2012, onde couber:

Art. __ Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. __ A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;

II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;

III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;

IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. __ Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;

II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;

III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;

IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. __ A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. __ As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. __ As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.



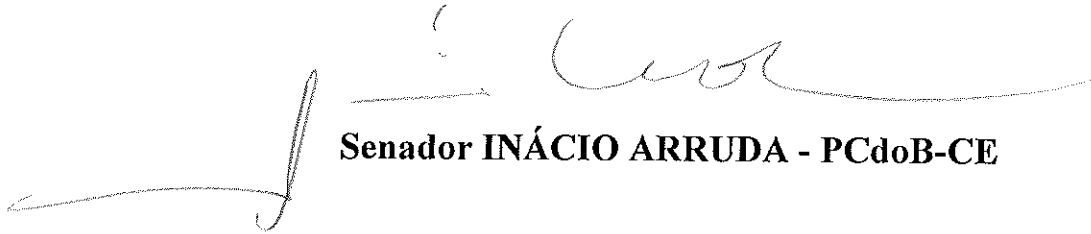
Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente emenda tenciona preencher.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, conseqüentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Sala das Sessões, dezembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/12/2012 às 12h15
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se no art. 1º da MP nova redação do inciso II, do art. 2º da Lei 12.513, de 2011, como se segue:

"Art. 1º .A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .O Pronatec atenderá prioritariamente:

.....
II – trabalhadores, incluindo a requalificação profissional"

JUSTIFICAÇÃO

Na medida que a Medida Provisória nº 593, de 2012 nos levou a contemplar a educação de jovens e adultos, nos faz refletir sobre a necessidade de contemplar trabalhadores que necessitam serem "requalificados" para reinserção no mercado de trabalho.

O Pronatec deve se tornar um programa que atenda a toda a sociedade, do jovem ao adulto, que necessitam de requalificação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 12h15

Valéria / Mat. 46957

MPV 593



CONGRESSO NACIONAL

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. Art. 1º da MP nova redação do inciso III, do art. 2º, da Lei 12.513, de 2011, como se segue:

"Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º.....

III – Beneficiários dos programas federais de transferência de renda, especialmente mulheres adolescentes e chefes de família beneficiárias do Programa Bolsa Família."

JUSTIFICAÇÃO

O relatório "Tendências Mundiais de Emprego das Mulheres 2012", produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmou que iniciativas como o programa brasileiro de combate à pobreza "Bolsa Família" podem aumentar o risco de rejeição profissional para as mães.

Durante os anos 70 e 80, o crescimento da participação feminina no mercado laboral foi mais absorvido pelo setor informal da economia.

Finalmente, o relatório apontou formas de combate às desigualdades de gênero no trabalho, como proteção social, investimento na capacitação e educação e políticas que facilitem o acesso ao emprego e reduzam disparidades, de forma de educação preventiva – as adolescentes e de saída do programa social às mulheres chefes de família.

Assinatura

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 12h15

Valéria / Mat. 46957

MPV 593



CONGRESSO NACIONAL

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 1º da MP, o inciso VI, parágrafo único, do art. 1º, da 12.513, de 2011, com a seguinte redação: .

"Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo Único São objetivos do Pronatec:

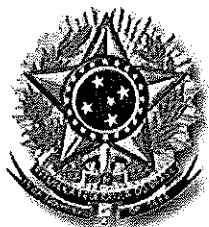
.....

VI – Fomentar e apoiar a recolocação profissional no mercado de trabalho”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) deve se efetivar como o programa de qualificação e por consequência requalificação profissional de maior expressão no País.

A recolocação profissional deve ser fomentada enquanto política pública resultante do incremento da capacitação de pessoas que necessitam ser reinseridas no mercado de trabalho.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 12h18
Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo/CE

EMENDA ADITIVA

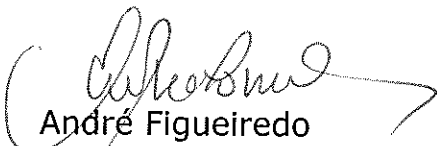
Dê-se ao inciso I, do art. 6º-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6º-C.....
.....

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 12h18

Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 593, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

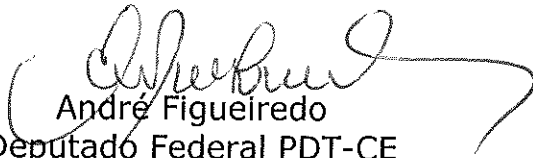
Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Medida Provisória 593:

Art.20.....
.....

~~IV - registro de diplomas~~

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas

Recebido em 12/12/2012 às 12h18

Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 593, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

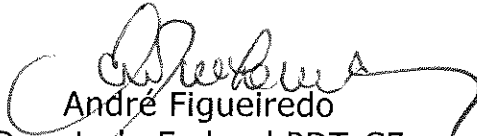
Dê-se ao § 1º do artigo 5º da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, alterada pela Medida Provisória 593 a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima **de 200** (duzentas) horas.

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, é muito reduzida e não possibilita que esses cursos sejam pensados na perspectivas de itinerários formativos, incluindo aspectos de formação geral. Por exemplo: um garçom não poderá aprender nestes cursos, apenas a servir mesas e sim, saber um pouco de geografia, história e línguas o que abriria possibilidades de criação de novas maneiras e meios de melhoria de seu serviço, por isto, existe a necessidade premente de aumento da carga horária.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recobido em 12/12/2012 às 12h18
Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 19, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 19. O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h41

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso IV ao § 1º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

Art. 6º-A.
.....

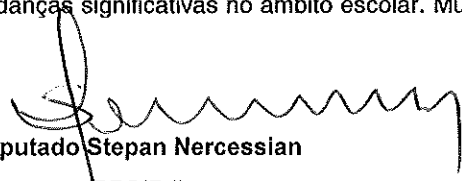
§ 1º.
.....

IV - garantir aos estudantes da Bolsa-Formação pleno acesso à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sendo vedadas quaisquer restrições de acesso específicas aos beneficiários". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema educacional é responsável pela necessária integração do aluno na construção do conhecimento. A ênfase no processo de aprendizagem exige que se trabalhe com técnicas que incentivem a participação dos alunos, a interação entre eles, a pesquisa, o debate, o diálogo; que promovam a produção do conhecimento; que permitam o exercício de habilidades humanas importantes como pesquisar em bibliotecas, e promover a inclusão digital por meio de laboratórios de informática com acesso à internet, além de aprender a trabalhar em equipe por meio da prática de esportes, etc.

Nesse sentido, apresentamos essa emenda que objetiva garantir que haja um maior comprometimento das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio no intuito de priorizar ações que possam de fato proporcionar mudanças significativas no âmbito escolar. Mudanças, principalmente na forma de aprender e ensinar.


Deputado Stepan Nercessian

(PPS/RJ)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h47

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso III ao § 2º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6º-A.....

§ 2º

III - promoção das condições de acessibilidade e de desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva implementar uma cultura de práticas inclusivas, combater a evasão e o fracasso escolar, eliminar barreiras atitudinais, de comunicação, instrucionais e arquitetônicas de forma que atenda as necessidades educacionais e promova o êxito na aprendizagem de todos os educandos.

Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h41

Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os §§§ 5º a 7º ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
.....

Art. 4º

IV -

a)

b)

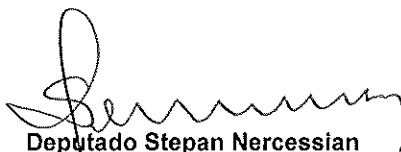
§ 5º. Na modalidade prevista na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Estudante será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 6º. Na modalidade prevista na alínea "b" do inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Trabalhador será executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE.

§ 7º. É vedada a participação simultânea em mais de uma das modalidades descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 4º desta Lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade das políticas públicas é o bem comum da comunidade a qual se destinam. Daí a dimensão de sua relevância, pois está intrinsecamente interligada ao bem estar de uma determinada população. Nesse sentido, apresentamos essa emenda que prevê que a execução e supervisão das transferências de recursos financeiros para instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio será feita por meio dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Ministério do Trabalho e Emprego, que deverão manter o acompanhamento, o monitoramento, o controle, a fiscalização e a avaliação do desenvolvimento das atividades de educação profissional realizada com recursos federais, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h47

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto e Dep. Flávia Moraes-PDT/GO		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso X ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 4º

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros buscando sua reinserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

Dentre várias finalidades, fazem parte do programa: a reinserção no processo de escolarização; a identificação de oportunidades potenciais de trabalho e a capacitação para o mercado do trabalho; a participação dos jovens em ações coletivas de interesse público; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação; e a ampliação do acesso à cultura.

Nesse sentido, por entendemos que o funcionamento do Pronatec deve está articulado com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, é que apresentamos essa emenda que visa ampliar a oferta de formação integral de jovens a partir da associação entre a elevação da escolaridade e a qualificação profissional.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)


Deputada Flávia Moraes
PDT/GO



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h47

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS/SC e Dep. Flávia Moraes-PDT/GO		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º

Art. 6º-D

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC


Deputada Flávia Moraes
PDT/GO



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h17

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012			
Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS-SC e Dep. Flávia Moraes-PDT-GO		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º como 2º:

"Art. 1º.....

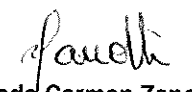
Art. 4º.....

§ 1º Entre os estudantes da educação de jovens e adultos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, incluem-se prioritariamente os beneficiários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens- Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as maiores dificuldades dos jovens está a conquista do primeiro emprego, uma vez que se encontram nas piores condições de competição em relação aos adultos que, com frequência, acabam preenchendo as vagas antes mesmo de serem acessadas pelos jovens, já que possuem, na maioria das vezes, escolaridade mais elevada, alguma experiência profissional e qualificação.

Diante disso, e em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), apresentamos essa emenda que objetiva incluir no rol de beneficiários prioritários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, os jovens atendidos pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador ampliando assim, a oferta de educação profissional e tecnológica para uma importante parcela da população.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)


Deputada Flávia Moraes
(PDT/GO)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12 / 12 / 2012 às 14h49
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
....."

Art. 20-B. O período em que o trabalhador estiver percebendo as parcelas do seguro desemprego e, obrigatoriamente, frequentando cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, contará, para todos os fins, como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social, previsto no art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e possui o objetivo de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa.

Na atualidade dentro das regras do Pronatec, os trabalhadores qualificados para o seguro-desemprego pela terceira vez no período de dez anos só poderão desfrutar do benefício caso se matriculem e frequentem um curso de qualificação profissional dentro da sua área de atuação.

Nesse sentido, essa emenda objetiva incentivar o trabalhador a frequentar os cursos de formação e qualificação profissional no âmbito do Pronatec, pois passará a contar como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego", pois apesar de sabermos que é contraditório pagar o INSS em situação de desemprego, outrossim, entendemos que o sacrifício justifica-se para a continuidade do tempo de serviço. Portanto, a emenda que ora oferecemos pode significar um prêmio para o trabalhador que busca melhorar sua qualificação profissional.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h17
Valéria / Mat. 46957

MPV 593

CONGRESSO NACIONAL

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/12/2012 DOU de 06/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012
--	-----------------------------------

AUTOR Deputada Flávia Moraes- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – Projovem – Trabalho Educativo.” (NR)

.....

“Art. 4º.....

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II, III e V do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.

.....

§6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:

- I – o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;
- II – o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III - na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV - a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;
- V - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;
- VI – o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e
- VII - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.

§8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

§9º Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do artigo 3º e inciso II do

art. 9º e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalhismo Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)".

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS



Brasília,



de 2012.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 14h47

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

Art. 6º-D

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

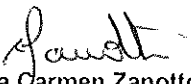
b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)



Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 16h31

Valério / Mat. 46957

MPV 593

00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 593, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO Zé Silva PDT/MG

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 6º-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6º-C.....
.....

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, **acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês**, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)

JUSTIFICATIVA

As penalidades financeiras estabelecidas na medida provisória são insuficientes para coibir as fraudes contra a administração pública. A alocação da taxa de juros tem o objetivo de remunerar o capital subtraído de forma ilícita, para compensar e para indenizar o estado pela fraude sofrida, além é claro, de punir com mais rigor o delito.

Zé Silva
Deputado Federal PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: ____/____/2012

Proposição: Medida Provisória nº 593/2012

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art.6º da Lei nº 12.513/2011, alterado pelo Art. 1º da MP nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução dos recursos em caso de vagas não ocupadas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de ajustar a redação deixando claro que em caso de não ocupação de vagas os recursos serão devolvidos para a União. A administração pública deve agir com zelo e responsabilidade no trato dos recursos públicos devendo evitar o desperdício, desvios e prejuízos para o erário.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12.12.2012 às 17h32

Matéria / Mat. 46957



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 17h32

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
--------------------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

redação: Dê-se ao caput do art. 20 da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Justificativa

A emenda tem o objetivo de adequar a redação com o que estabelece o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394/1996, tendo em vista que cabe a União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

PARLAMENTAR

Dorinha



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 17h32

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
---------------------------	--

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

redação: Dê-se ao caput do art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar dos Estados.” (NR)

Justificativa

A emenda visa resguardar a competência dos Estados para autorizar e reconhecer a criação de unidades de ensino para a oferta do ensino médio pelos serviços nacionais sociais. Conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996, cabe aos Estados “IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

PARLAMENTAR

Seabra



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/ 12 /2012

Proposição: Medida Provisória nº 593/2012

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO

Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva2. ☐ Substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços nacionais sociais não devem ter autonomia para criar unidades de ensino destinadas a ofertar ensino médio e educação de jovens e adultos, mesmo que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem. A autonomia para a criação de unidades com esta destinação pode comprometer a qualidade do ensino, tendo em vista que as entidades de serviço social não possuem a qualificação necessária para prestar esse tipo de serviço. Assim, os serviços nacionais sociais deverão apenas participar do Pronatec, por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, como já disciplinado por Lei.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 17h24

Valéria / Mat. 46957



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Dê ao § 4º do Art. 4º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, por empresa, ou por fundação pública ou privada que se destina ao ensino profissionalizante ou à pesquisa para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar o programa para que fundações sejam elas públicas ou privadas que se destinam ao ensino profissionalizante ou à pesquisa científica possam também ter acesso a este tipo de financiamento, a fim de qualificar a mão de obra de estudantes ou trabalhadores, tendo em vista que tais instituições, assim como as empresas privadas de ensino também tem em seus quadros estudantes e trabalhadores que buscam maior qualificação técnica.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012**Senadora Vanessa Grazziotin**11/12/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 18:11
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir uma maior participação dessas duas regiões que representam grande parte do crescimento econômico desse país na última década e que por isso sofreram grandes transformações sociais através do desenvolvimento econômico propiciado pela inovação e tecnologia advindas da produção de novos conhecimentos. Com tais fatores, as duas regiões foram privilegiadas com o aumento do número de escolas e, por consequência, do número de alunos que buscam no ensino técnico novas oportunidades de crescimento profissional, devendo-se, por oportuno, garantir uma maior participação nos recursos destinados à capacitação através do PRONATEC para essas duas regiões.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012**Senadora Vanessa Grazziotin**

11/12/2012

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 18:10
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Dê ao § 5º do Art. 9º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Concedidas as bolsas de intercâmbio pelo Ministério da Educação a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, ficam tais profissionais obrigados a retornar ao país para colaborar em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, no mínimo pelo mesmo período de tempo do intercâmbio, na forma do regulamento”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a formação continuada de profissionais dessas áreas estratégicas para o governo brasileiro, aos quais usufruem de bolsas de intercambio para melhoria de sua qualificação profissional, financiamento este proveniente de recursos públicos, estejam vinculadas ao compromisso desses beneficiários em retornar ao país de origem para gerar novos conhecimentos em solo pátrio, atendendo especificamente aos interesses da nação.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012
Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 18:10
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/1

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas da União deverá auditar a prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do PRONATEC ao fim de cada exercício financeiro."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o maior controle da utilização das verbas públicas destinadas às instituições de ensino privadas que são beneficiadas com recursos públicos federais, via PRONATEC. Tal fato observa, inclusive, os ditames constitucionais vigentes no país, em que a utilização de qualquer recurso público deve sofrer fiscalização, a fim de verificar a sua correta destinação e assegurar a normal continuidade de programas de incentivo à educação e pesquisa, melhorando, assim, a qualidade da mão de obra disponível no mercado de trabalho brasileiro.

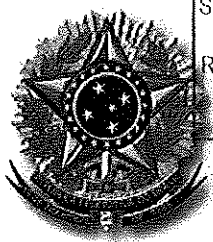
Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012
Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012, às 17:41
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 12/12/2012 às 18h26

Valéria / Mai. 46957

MPV 593

00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO Damião Feliciano/PB	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 21, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

21. O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra k:

Art.11.....

.....

I.....

k) *menor aprendiz.* (NR)

JUSTIFICATIVA

O Pronatec é um programa nacional com o intuito de ofertar educação profissional e tecnológica a estudantes do ensino médio. Estes jovens na em sua maioria são adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – que serão inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional, e que serão contratados para trabalho especial, se enquadrando na modalidade de menor aprendiz. Por isto, faz-se necessário nesta MP que trata do Pronatec, a mudança da legislação previdenciária, que de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos no Regime Geral da Previdência Social, prejudicando o menor aprendiz que começa seu labor aos 14 anos e que segundo o estatuto da criança e adolescente deveria ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.


Damião Feliciano
Deputado Federal PDT-PB



EMENDA Nº

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 6º-A inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-A.....

§ 2º

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices correspondentes de qualidade na apuração do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a norma dispõe sobre “excelência na oferta educativa”, cabe precisar na lei o critério básico de avaliação da instituição privada de educação superior candidata à participação no Pronatec.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, deve ser referenciado como o instrumento de apuração da qualidade do ensino oferecido pelas instituições que buscam adesão ao programa.

Para esse fim, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/12/2012, às 19:29
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



EMENDA Nº

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º-B inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 6º-B.....

.....

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos, cabe determinar a instituição que terá acesso às informações sobre os beneficiários da bolsa-formação.

Por ser o Ministério da Educação o principal gestor do programa e o responsável por sua avaliação, apresentamos esta emenda para especificar o ministério como o órgão que terá acesso às referidas informações, sem prejuízo do papel exercido pelos órgãos de controle da União.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012 às 9:27
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129